DECISÃO MONOCRÁTICA
APELAÇÃO N. 0008253-33.2012.815.0011
ORIGEM: Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande
RELATOR: Desembargador João Alves da Silva
APELANTE: Joseilda de Sousa Diniz (Adv. Félix Araújo Neto)
APELADA : Roger Gerard Leopold Strobel (Adv. Ítalo Farias e Thélio Farias)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. SENTENÇA. FALTA DE EXAME DE TODOS OS PEDIDOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE RITOS. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 557 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO.

- Hipótese em que a sentença proferida não analisou a totalidade das pretensões declinadas. Desta feita, não tendo a decisão impugnada analisado todos os pedidos, é de ser a mesma desconstituída, inclusive, *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública.

- Considerando que os bens foram controvertidos deve o julgador analisar um a um, para decidir se é patrimônio comum ao casal litigante, ou não, e definir em que proporção deverá ser partilhado, acarretando em nulidade da sentença, por ser *citra petita*, a ausência de manifestação acerca de tal pedido.

- Consoante artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil vigente, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.".

RELATOR

Trata-se de apelação interposta por Joseilda de Sousa Diniz contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

nos autos da ação de dissolução de união estável c/c partilha de bens ajuizada por Roger Gerald Leopold Strobel em desfavor da ora apelante.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, declarando a dissolução de união estável entre Rogér Gerard Leopold Strobel e Joseilda Sousa Diniz, determinando a partir de alguns bens.

Inconformado com o provimento jurisdicional *a quo,* a parte promovida interpôs tempestivamente seu recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum* emanado, argumentando, em apertada síntese: a preliminar de julgamento *ultra petita,* uma vez que deixou de incluir na partilha saldo em conta corrente em Banco situado na França e a preliminar de cerceamento de defesa, visto que não foi deferida a oitiva do autor.

Quanto ao mérito, sustenta que o MM. Juiz *a quo* deixou de incluir na partilha, vários bens adquiridos durante a constância da união estável, quais sejam: saldo relativo a conta bancária existente na França, barras de ouro que o casal adquiriu, bem como veículos comprados na França, e dinheiro em espécie.

A parte promovida apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do *decisum* (fls. 325/334).

A douta Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar de julgamento *citra petita* e a consequente nulidade da sentença, com o retorno dos autos à instância primeva para nova decisão (fls. 341/344).

É o relatório que se revela essencial.

Decido.

De início, cumpre adiantar que se colhe dos autos que o promovente, ora apelado, ajuizou a presente demanda para o fim de ser decretada a dissolução de união estável c/c partilha de bens em face da Sra. Joseilda de Sousa Diniz

Procedendo-se ao exame da decisão ora impugnada, constata-se facilmente que o MM. Julgador *a quo*, mesmo a despeito da pretensão formulada pela parte promovida, ora apelante, a qual abrangera o pleito de expedição de carta rogatória para o "Banque de France" a fim de verificar eventual saldo em conta corrente em nome do autor e averiguação de demais bens naquela localidade, limitou-se a apreciar, única e exclusivamente, a partilha do casal envolvendo os bens aqui no Brasil, nada discorrendo acerca do suposto direito da promovida a partilha, em pé de igualdade, de todos os bens do casal.

Tal situação resulta em julgamento *citra petita,* passível de nulidade, inclusive, de ofício, já que trata de matéria de ordem pública (validade da sentença), que

autoriza o exame sem manifestação das partes e em qualquer instância. Nesse sentido:

> **"Hipótese em que a sentença não analisou todas as pretensões declinadas na petição inicial, especificamente o pedido de inexistência de débito. Não tendo a sentença analisado todos os pedidos da peça inicial, é de ser desconstituída, inclusive ex officio por se tratar de matéria de ordem pública." (TJRS - AC 70047525613 RS - Relator(a): Tasso Caubi Soares Delabary - Julgamento: 26/03/2012 - Órgão Julgador: Nona Câmara Cível - Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2012).**
>
> **"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTEÇA CITRA PETITA. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIR O DEFEITO EM SEGUNDO GRAU. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DE OFÍCIO DECLARADA A NULIDADE DA SENTENÇA." (TJPR – AC 8596110 PR 859611-0 - Relator(a): Marco Antonio Antoniassi - Julgamento: 25/04/2012 - Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível).**
>
> **"DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. É NULA, PORQUE CITRA PETITA, A SENTENÇA QUE DEIXA DE APRECIAR TODAS AS QUESTÕES DEDUZIDAS PELA PARTE AUTORA; TAL VÍCIO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODE E DEVE SER DECLARADO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO, DECLARADA, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA, PREJUDICADO O EXAME DO APELO." (TJDF - APL 493986320088070001 DF 0049398-63.2008.807.0001 - Relator(a): WALDIR LEÔNCIO C. LOPES JÚNIOR - Julgamento: 26/01/2011 - Órgão Julgador: 2ª Turma Cível - Publicação: 09/02/2011).**

Como bem asseveram Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, **"as partes têm direito de receber do órgão jurisdicional sentença certa, isto é, decisão que resolva a lide, a respeito da qual não paire dúvidas"**.[1]

Neste contexto, inexistindo a devida manifestação a respeito das pretensões formuladas pela parte, o julgador singular incorreu em verdadeira negativa de prestação jurisdicional, o que enseja a decretação de sua nulidade, de ofício, por este Tribunal.

Diante disso, muito embora o recorrente tenha se manifestado no apelo sobre os temas que o Juízo *a quo* deveria apreciar, o caso não é de reforma da sentença, mas sim de anulação de ofício, já que implicaria em supressão de instância seu exame neste momento pelo Tribunal, não se aplicando o teor do artigo 515, § 1º, do CPC.

1 Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 667.

Por esses fundamentos, **declaro nula, de ofício, a sentença de primeiro grau**, determinando que o Juízo *a quo* analise todos os argumentos trazidos pela parte promovida, ademais, **nego seguimento ao presente recurso,** com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 30 de abril de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator